

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01323/13.  
PLL Nº 0124/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 8.133/1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, dispondo sobre a responsabilidade do Conselho Municipal de Transportes Urbanos e sobre a capacitação da tripulação do transporte coletivo.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e, de forma comum com União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 30, incisos I e V; art. 23, inciso II).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e dispor sobre eles (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e estatui ser público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiro (arts. 12 a 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se vê do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) o conteúdo normativo do § 4º artigo 34 da Lei nº 8.133/98, na redação dada pelo projeto de lei, consubstancia interferência no exercício da atividade econômica e, vênua concedida, incide em violação ao princípio da livre iniciativa (CF, arts 170 e 173); b) o § 3º do artigo 34 da Lei nº 8.133/98, na redação dada pela proposição, dispõe sobre relação de trabalho, extrapolando do âmbito de competência municipal (matéria de competência da União-CF, artigo 22, inciso I); c) na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, vênua concedida, restam afetados pelos conteúdos normativos do inciso III e do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.133/98, na redação dada pelo projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 12 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18594